

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta os §§ 8º e 9º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarem os valores das remunerações dos profissionais da educação, por meio de uma complementação remuneratória temporária de adequação constitucional, para adequá-las aos limites mínimos dos recursos disponíveis dos seus respectivos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na proporção não inferior a 70% (setenta por cento), conforme disposições dos incisos I e XI do *caput* do artigo 212-A da Constituição Federal, consoante a Ementa Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 8º e 9º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a ajustarem os valores das remunerações dos profissionais da educação pública, por meio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212909467500>



* C D 2 1 2 9 0 9 4 6 7 5 0 0 *

uma complementação remuneratória temporária de adequação constitucional, para conformá-las a proporção não inferior ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis com gastos de pessoal dos seus respectivos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em observância aos incisos I e XI do *caput* do artigo 212-A da Constituição Federal, consoante a Ementa Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º Acrescenta-se os §§ 8º e 9º no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.

8º

.....

.....

.....

§

1º

.....

.....

.....

§ 8º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos entes da federação que no ano de 2021 deixaram de aplicar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme disposto no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212909467500>



* C D 2 1 2 9 0 9 4 6 7 5 0 0 *

§ 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aplicaram uma proporção inferior ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis dos seus respectivos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para remunerar os seus profissionais, poderão fazê-lo em uma única parcela, até o dia 31 de dezembro, por meio de uma complementação remuneratória temporária de adequação constitucional, conforme disposto nos incisos I e XI do *caput* do artigo 212-A da Constituição Federal.

..... (NR).".....

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar acrescenta os §§ 8º e 9º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a ajustarem os valores das remunerações dos profissionais da educação pública, por meio de uma complementação remuneratória temporária de adequação constitucional, para adequá-las a proporção não inferior ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis com gastos de pessoal dos seus respectivos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212909467500>



* C D 2 1 2 9 0 9 4 6 7 5 0 0 *

dos Profissionais da Educação (Fundeb), em observância aos incisos I e XI do *caput* do artigo 212-A da Constituição Federal, consoante a Ementa Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, instituiu, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Em função da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, a nova Lei Complementar, sob a égide do *caput* do artigo 8º, e seu inciso I, proibiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Diante desta vedação imposta pelo novo estatuto e seus dispositivos legais, em especial o inciso I, artigo 8º, até o dia 31 de dezembro de 2021, de forma compulsória e impositiva, todos os entes da federação ficaram proibidos de reajustar, adequar, aumentar, ou conceder, a qualquer título, vantagens remuneratórias aos seus servidores, em qualquer dos Poderes dos entes federados.

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, acrescentou na Carta Magna um novo dispositivo que no nosso entendimento mudou completamente este entendimento, principalmente a partir da leitura do artigo 212-A. No seu inciso I ficou definido que a distribuição dos recursos e das responsabilidades entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil.



No inciso XI ficou consignado que na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo (212-A), excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Neste ano de 2021, nem todos os Estados e os Municípios aplicaram todos os recursos disponíveis e previstos para o Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação, nos termos dispostos no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal. Nestes casos, até o dia 31 de dezembro de 2021, em alguns desses Fundos, geridos por diversos entes da federação, estarão sendo gerados superávits em decorrência da não aplicação integral do dispositivo constitucional que impõe a aplicação mínima de uma proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos de cada Fundo na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e na Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Do outro lado, cônscio do dispositivo constitucional (inc. XI, art. 212-A, CF) e do possível superávit gerados pelo Fundeb de alguns municípios, até o dia 31 de dezembro de 2021, muitos gestores educacionais e chefes do Poder Executivo estadual ou municipal, se vêm impedido de suplementar os salários dos profissionais da educação devido aos impedimentos da Lei Complementar nº 173, de 2020, que proibiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Enquanto que a Lei Complementar de nº 173 foi editada em 27 de maio de 2020, a Emenda Constitucional nº 108 foi promulgada em data superveniente, ou seja, em 26 de agosto de 2020, praticamente três meses depois da norma proibitiva. Portanto, temos neste cenário uma Emenda Constitucional (EC 108/2020) que,



como norma superior que ocupa o vértice do ordenamento jurídico pátrio, foi promulgada após a edição de uma Lei Complementar. Portanto, sendo a Constituição a fonte do direito brasileiro, norma de maior grau que na hierarquia submete ao seu rigor institucional as leis de menor grau, todas as demais normas a ela terão que se curvar e adequar, independente de sua natureza jurídica, sejam elas normas de caráter infraconstitucional ou infralegal,

Neste sentido, apesar da proibição e impedimento previstos no *caput* do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, entendemos que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, como norma superior em ordenamento jurídico pátrio, autoriza os prefeitos e governadores converterem o superávit dos seus respectivos Fundos de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para a suplementação dos salários dos seus profissionais da educação básica que estejam em efetivo exercício, desde que esses Estados, o Distrito Federal e os Municípios não tenham aplicado no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos previsto no Fundeb para pagamento de salários, como disposto no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal.

Ao propormos o acréscimo dos §§ 8º e 9º no artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, temos por objetivo garantir maior segurança jurídica aos gestores educacionais e chefes dos poderes executivos estaduais e municipais na aplicação correta dos recursos vinculados do Fundeb, assegurando, também, o direito constitucional dos profissionais da educação em ver aplicado, no mínimo, a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros de cada Fundo na sua valorização salarial, desde que estejam em efetivo exercício de suas atividades profissionais.

Com o acréscimo de mais dois incisos (§§ 8º e 9º) no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, estamos autorizando os estados e municípios brasileiros criarem uma complementação



* C D 2 1 2 9 0 9 4 6 7 5 0 0 *

remuneratória temporária de adequação constitucional, que deverá ser creditada nos salários dos profissionais da educação até o dia 31 de dezembro de cada ano. O objetivo é assegurar o mínimo de recursos do Fundeb para o pagamento dos salários desses profissionais, garantindo que seja aplicada uma proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros disponíveis em cada Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica visando a Valorização dos Profissionais da Educação, em observância aos incisos I e XI do *caput* do artigo 212-A da Constituição Federal.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, peço apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei Complementar que procura fazer justiça e valorizar os professores da educação básica pública de nosso país, oferecendo aos gestores do ensino maior segurança jurídica quanto à aplicação dos novos dispositivos que foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 108.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212909467500>



* C D 2 1 2 9 0 9 4 6 7 5 0 0 *